



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.699, DE 18/12/95

Processo n.º 18.769

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 13/02/96
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 28 de novembro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.588

Autor: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor Legislativo

22/12/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 18769
W

MATÉRIA	Comissões
PLG.588	CJR CECET

Ao Consultor Jurídico,

Allanpedi
 Diretora Legislativa
 21 | 06 | 95

QUORUM: MS

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Aves</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 27 06 95	<i>Jorge</i> Presidente 27 06 95	<i>Jorge</i> Relator 27 06 95

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Aves</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 03 08 95	<i>Jorge</i> Presidente 8 8 95	<i>Jorge</i> Relator 8 8 95

VETO TOTAL (FLS. 14/16)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Aves</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 10 12 95	<i>Jorge</i> Presidente 4 12 95	<i>Jorge</i> Relator 4 12 95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

VETO TOTAL (FLS. 14/16).
 À CONSULTORIA JURÍDICA.
Allanpedi
 DIRETORA LEGISLATIVA
 29 | 11 | 95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1000/95

Fls. 03
Proc. 18769
WLR

PUBLICADO
em 30/06/95

18769 JUN 95 1216

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CECET
Presidente
27/ 6 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
31/10/95

PROJETO DE LEI Nº 6.588

Prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 1º O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática do racismo.

Parágrafo único. O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:

I - a criação e divulgação nos meios de comunicação, de cujo espaço se utilize a administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate às idéias e práticas racistas;

II - a reciclagem periódica dos servidores públicos, especialmente os de creches e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate às idéias e práticas racistas;

III - a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestações das religiões afro-brasileiras;

IV - organizar a rede de ensino municipal, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do nosso povo;

V - o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento do estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial, salvaguardando os direitos dos trabalhadores;

VI - a representação proporcional dos grupos étnicos

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fla. 04
Proc. 18289
Alta

(PL Nº 6.588 - fls. 2)

em todas as campanhas e atividades de comunicação do Município e de entidades que tenham investimento político ou econômico na Prefeitura Municipal;

VII - a adoção, no sistema público de saúde, de procedimentos de detecção, nos primeiros anos de vida, de anemia falciforme e hipertensão, males cuja incidência é maior na população negra e acarretam repercussões na saúde reprodutiva;

VIII - o desenvolvimento de programas que assegurem igualdade de oportunidade e tratamento nas políticas culturais do Município, tanto no que diz respeito ao fomento à produção cultural, quanto na preservação da memória, objetivando dar visibilidade aos símbolos de manifestações do povo negro.

Art. 2º É incluído no Calendário Municipal de Eventos do Município o Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21.06.1995


ERASMO MARTINHO

*

tl



(PL Nº 6.588 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal prevê:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

(...)

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"

Nesse sentido, o texto da proposição é suficientemente claro e conciso para traduzir seu grande alcance, se transformado em lei do nosso Município, como é em campo grande (MS), nascido da iniciativa dos vereadores Ben-Hur Ferreira e Pedro Teruel.


ERAZÉ MARTINHO

* az/tl



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.171

PROJETO DE LEI Nº 6.588

PROCESSO Nº 18.769

De autoria do Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A Legislação Pátria considera o racismo crime inafiançável e imprescritível, punindo o agente à pena de reclusão, nos termos da Lei - art. 52, XLII, da Constituição Federal.

2. Já na Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei federal nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 - encontra-se inserida a alteração objeto da Lei federal nº 1.390, de 03 de julho de 1951, incluindo-se naquele rol prática de atos resultantes de preconceitos de raça e de cor. Nesse mesmo sentido dispõe a Lei federal nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985 mais atual e mais abrangente.

3. Então, a previsão de medidas anti-racismo objetivadas no projeto em exame se nos afiguram impertinentes, posto que aquelas já vem reguladas por diplomas legais hierarquicamente superiores, cabendo à sociedade a sua plena observância. Poder-se-ia alegar que ao Vereador, dentro de suas atribuições, compete legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, mas as medidas previstas no projeto extrapolam o seu âmbito de atuação, em razão de imiscuir-se em área da privativa alçada do Chefe do Executivo.

4. A Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 46, IV, c/c o artigo 72, XII - confere ao Prefeito, em caráter privativo, a iniciativa de propostas que envolvam organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, sendo correto afirmar que os dispositivos constantes do parágrafo único do art. 1º do projeto podem ser enquadrados nesse contexto, além de nos afigurarem matéria de regulamentação. Decorre daí ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade,

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

07
Proc. 18389
10/11

(Parecer nº 3.171 - fls. 02)

por afronta ao princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata a Carta da Nação - art. 2º -, a Constituição Estadual - art. 5º - e a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

5. Como forma de sanear o processo sugerimos à douta Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emenda supressiva do parágrafo único e seus incisos, sem a qual condenará a iniciativa.

6. No que concerne à inclusão do Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos, consideramos a pretensão legítima, eis que em contra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c o artigo 13, I), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45).

7. A inclusão de determinada atividade no Calendário Municipal de Eventos, instituído pela Lei municipal nº 2.376/79, somente pode se operar mediante lei, e nesse sentido nada objetamos. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

8. Desta forma, com a restrição apontada, meio processual para sanar os vícios, nada mais registramos que incida sobre a proposta.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

10. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de junho de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.769

PROJETO DE LEI Nº 6.588, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

PARECER Nº 1.944

A proposta em evidência, consoante depreendemos da análise oferecida pela Consultoria Jurídica da Casa, incorpora vícios que podem ser sanados via emenda supressiva, uma vez que a temática racismo é tratada em legislação própria - Constituição da República e Lei das Contravenções Penais, assim como em normas extravagantes -, mas todas situadas na órbita federal.

Também apresenta o projeto matéria de organização administrativa e de regulamentação, da área legislativa privativa do Prefeito Municipal, razão pela qual havemos por bem acolher a sugestão de emenda ofertada pelo órgão técnico, suprimindo o projetado parágrafo único e seus incisos.

Com o devido reparo, a proposta figurará revestida da condição legalidade e constitucionalidade, encontrando respaldo na Carta de Jundiá - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, - e livre de óbices.

Assim, com a emenda, consigno voto favorável à iniciativa.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 19.08.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.769

PROJETO DE LEI Nº 6.588, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 31/10/75
[Signature]
Presidente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 6.588

Suprime dispositivos.

Suprima-se o parágrafo único e seus incisos.

Sala das Sessões, 10.08.1995

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

[Signature]
CARLOS ALBERTO BESTEPI

[Signature]
OLAVO DA SILVA PRADO

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Congresso

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.769

PROJETO DE LEI Nº 6.588, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

PARECER Nº 2.015

A medida intentada pelo nobre autor, conforme análise jurídica de fls. 6/7, constitui matéria já disciplinada em legislação própria, motivo pelo qual foi apresentada emenda à proposta suprimindo os dispositivos que figuram em outros ordenamentos.

Do ponto de vista desta Comissão, que tem na educação, cultura, esportes e turismo seu âmbito de apreciação, temos que é importante que o Município também contribua assegurando meios que visem coibir a prática do racismo, e a inclusão do Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos constituirá oportunidade para que a comunidade possa melhor refletir sobre essa questão.

Portanto, acolhemos a iniciativa e a ela consignamos voto favorável.

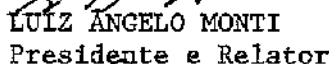
É o parecer.

Sala das Comissões, 09.08.1995

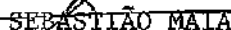
APROVADO EM 16.08.95


GERALDO JAIR HESEANHOLFO


MAURO MARCIAL MENUCHI


LUIZ ANGELO MONTI
Presidente e Relator


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

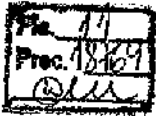

SEBASTIÃO MALA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 11.95. 10
Proc. 18.769

Em 10 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

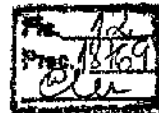
A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.196, referente ao Projeto de Lei nº 6.588, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.588

AUTÓGRAFO Nº 5.196

PROCESSO Nº 18.769

OFÍCIO PR Nº 11.95.10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/195

Alleanza

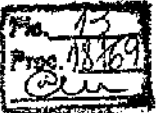
DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

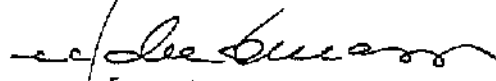


PUBLICADO
em 10/11/95

Proc. 18.769

GP., em 27.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.196

(Projeto de Lei nº 6.588)

Prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática do racismo.

Art. 2º É incluído no Calendário Municipal de Eventos do Município o Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.11.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

MS.

215 x 315 mm

SG



PUBLICADO
em 10/12/95

Fls. 74
18/11/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP. L. n° 1.004/95
Proc. n° 24.004-4/95

20078 NOV 95 81405

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:	
CJR	
Presidente	
28 /	11 / 95

Jundiá, 27 de novembro de 1.995

Juntem-se. À Consul
toria Jurídica.

PRESIDENTE
28/11/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:	
VETO REJEITADO	
votos contrários 76	votos favoráveis 04
Presidente	
12/12/95	

Cumpra-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.588, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

Visa o projeto de lei autorização para que o Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegure meios eficazes que visem coibir a prática do racismo, prevendo, ainda, a inclusão no Calendário Municipal de Eventos do Município, do "Dia Nacional da Consciência Negra".

Em que pese a nobre intenção que revesté a propositura, encontra-se o artigo 1° eivado pelo vício da inconstitucionalidade, uma vez que a nossa Carta Magna, em



seu artigo 5º, XLII, considera o racismo crime inafiançável e imprescritível, punindo o agente à pena de reclusão, ou seja:

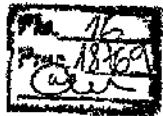
"Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;"

No mesmo sentido temos que a Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1.985, incluiu entre as contravenções penais, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1.951 - Lei Afonso Arinos, "verbis":

"Artigo 1º - Constitui contravenção, punida nos termos desta Lei, a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil". (grifo nosso).

Como se constata, o projeto de lei em apreço ao estabelecer que o Poder Público Municipal assegurará meios eficazes que visem reprimir a prática do racismo, está a invadir seara alheia, uma vez que tais previsões já estão devidamente reguladas por diplomas legais hierarquicamente superiores, cabendo à sociedade a sua plena observância.



Com relação à inclusão do Dia Nacional da Consciência Negra no dia 20 de novembro, entendemos que deva fazer parte de um calendário histórico, incluído na história real do negro na formação da sociedade brasileira. É um trabalho que deve ser enraizado no cotidiano do povo, nos currículos escolares e não em um dia, com alertas através de um evento. As discriminações são reforçadas a cada vez que se institui um dia, para um determinado segmento social. Por estas razões entendemos ser o artigo contrário ao interesse público.

Demonstrados, pois, os motivos de fato de direito que impedem a transformação da propositura em lei, permanecemos na certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter as razões de VETO.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

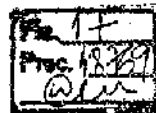

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.504

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.588

PROCESSO Nº 18.769

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Erazê Martinho, que prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas não nos pareceram convincentes. A proposta é legítima, incorporava óbices no início de sua tramitação, mas no momento apropriado foi devidamente saneada. Mantemos na íntegra o nosso Parecer de fls. 06/07, posto que foi acolhido pela Comissão de Justiça e Redação em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.769

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.588, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

PARECER Nº 2.441

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 1004/95, comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.588, do Vereador Erazé Martinho, que prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.

A base de argumentação do Executivo se prende à alegação de que a proposta ao estabelecer que o Poder Público Municipal assegurará meios eficazes para refrear a prática do racismo, invade âmbito de legislação hierarquicamente superior, que o define como crime inafiançável e imprescritível.

Em que pese as ponderações apresentadas, não podem elas merecer a nossa consideração, posto que equivocadas. Ora, o art. 1º do projeto, tão combatido pelo Prefeito, apenas define uma obrigação que o Executivo detém, por força da mesma legislação superior que ele invocou para vetar o dispositivo. Quanto à inclusão do Dia Nacional da Consciência Negra no Calendário Municipal de Eventos, que concorda que deva integrá-lo, indaga-se: então porque não vetou a proposta apenas parcialmente? Há incoerência, portanto, em sua atitude.

Em razão do exposto, não acolhemos o veto total do Executivo e formulamos voto pela sua rejeição Plenária.

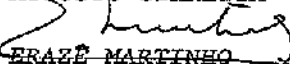
Parecer contrário.

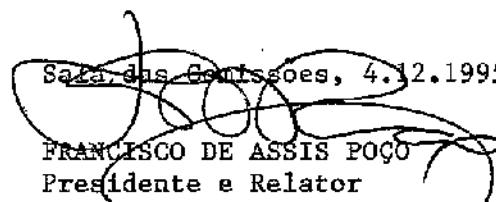
APROVADO EM 05.12.95

*

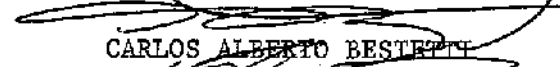

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

215 x 315 mm


ERAZÉ MARTINHO


Sala das Comissões, 4.12.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

SG



126ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 12/12/1995
(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.588
LEI COMPLEMENTAR Nº


V O T A Ç Ã O

MANTENHO 04
REJEITO 16
BRANCOS -
NULOS -
AUSENTES 01

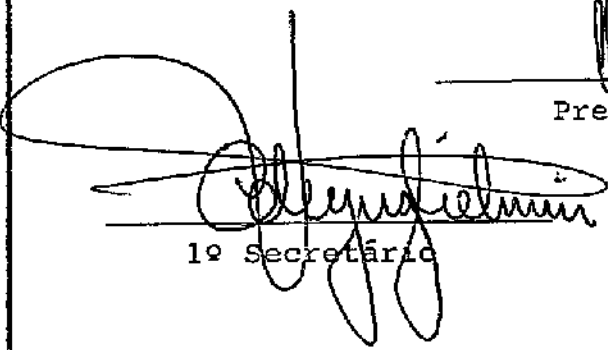
TOTAL 21

R E S U L T A D O

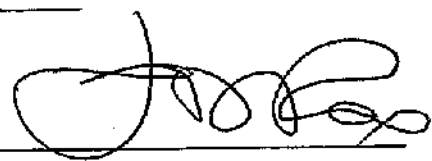
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.95.39
Proc. 18.769


Em 13 de dezembro de 1995

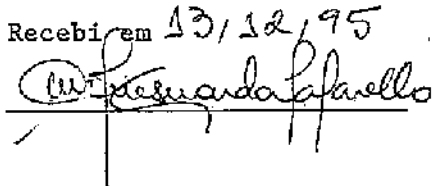
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.588, objeto do ofício GP.L. nº 1.004/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 13/12/95


*

vsp



LEI Nº 4.699, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática do racismo.


Art. 2º É incluído no Calendário Municipal de Eventos do Município o Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

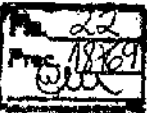
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 12.95.75
Proc. 18.769

Em 18 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 12.95.39, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.699, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

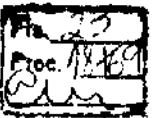

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 22-12-1995

LEI Nº 4.699, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1995

Prevê medidas anti-racismo e inclui o Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro) no Calendário Municipal de Eventos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 12 de dezembro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na área de sua competência, assegurará meios eficazes que visem coibir a prática do racismo.

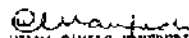
Art. 2º É incluído no Calendário Municipal de Eventos do Município o Dia Nacional da Consciência Negra, celebrado anualmente em 20 de novembro.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"ROCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (18.12.1995).


MILNA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Data	Histórico
21.06.95	Protocolo
21.06.95	CJ parecer 3171
27.06.95	CJR parecer 1944
01.08.95	Emenda nº 01
03.08.95	CECET parecer 2015
16.08.95	Apto
31.10.95	aprovado
01.11.95	Of. PR. 11.95.10
28.11.95	Veto total
29.11.95	CJ parecer 3504.
01.12.95	CJR parecer 2441.
12.12.95	Seto rejeitada
13.12.95	Of. PR. 12.95.39.
18.12.95	Lei 4699 promulgada of Casa.
18.12.95	Of. PR. 12.95.75
22.12.95	Publicada
22.12.95	Argumentos em

Juntadas fls. 04/05 em 21.06.95 @ em fls 06/07 em 26.06.95 @ em fls. 08/09 em 03.08.95 @ em fls. 10 em 16.08.95 @ em fls. 11/16 em 29.11.95 @ em fls. 17 em 01.12.95 @ em fls. 18/23 em 22.12.95 @ em

Observações
 autógrafo A *AS*.